PARECER - PA00 - 52/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6521/2016
PROTOCOLO	: 1678785
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADOS	: JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO Á ÉPOCA) JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (ATUAL PREFEITO)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ANEXOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS – ANEXOS 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANÁLISE PREJUDICADA DOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO – REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS E À SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DOS ANEXOS 10 11 14 15 16 E 17 CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE SAÚDE E DO FUNDEB – CONSULTA AOS SITES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E DO TESOURO NACIONAL – VALORES INFORMADOS COM OS REGISTRADOS NO ANEXO 10 CONSOLIDADO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL E POR CATEGORIAS ECONÔMICAS – DUODÉCIMO DEVIDO AO PODER LEGISLATIVO – VALORES ACIMA DO LIMITE DE 7% – PERCENTUAIS MÍNIMOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – PREJUDICADA A ANÁLISE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ANEXO 10 CONSOLIDADO – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – MULTAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO ASSINADO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, tais como as decorrentes da ausência de diversos anexos contábeis consolidados que prejudica a análise das contas, a escrituração ou registro de forma ou modo irregular e o descumprimento de limite constitucional relativo ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, bem como a inobservância aos princípios que regem a administração pública, constituem motivo da emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo, sendo imposta a sanção de multa ao jurisdicionado omisso, injustificadamente, quanto à resposta a Termo de Intimação desta Corte.

2. Observado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às contas de governo do exercício, recebeu a assinatura do

Controlador Interno, o qual ocupa cargo de provimento em comissão, é emitida a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, Prefeito Municipal - à época, pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012, pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes, pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira** (Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 7156/2018, fls. 1347/1354 e INT - G.JD - 10247/2020, fl. 1440) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal - atual), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 7157/2018, fls. 1355/1362 e INT - G.JD - 10248/2020, fl. 1439) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 3023/2020, fls. 1376/1397) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13241/2020 (fls. 1399/1434), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, *caput*, incisos II, IV, V, VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** e: **3.1)** Pela **recomendação** ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas no prazo, conforme item 2.2.2; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme subitem 2.2.5; **3.3)** Pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.2.4." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3708/2021, fls. 1446/1463) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS,** exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jaime Soares Ferreira, pelas razões já expostas anteriormente. Por fim, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual-MS** acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no item 11.1, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2016) conforme exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 939/2014 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 30.300.000,00 (Trinta milhões e trezentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, conforme apuração dos decretos pela Divisão de Fiscalização (fls. 1379/1380), foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 1.068.711,00, a título de superávit financeiro, R$ 4.204.625,82, de excesso de arrecadação, e R$ 8.043.221,51, de anulação de dotação, o que alterou a despesa inicial de R$ 30.300.000,00 para R$ 35.573.336,82. **Porém**, conforme exposto pela DFCGG e pela d.Auditoria, não foi possível a conferência com os Demonstrativos Contábeis uma vez que não foram

enviados os Anexos Contábeis **consolidados** do exercício de 2015.

Portanto, este Relator, corrobora com as equipes técnicas desta Corte de Contas, haja vista, a ausência dos Anexos Contábeis Consolidados, restando **prejudicada a análise** quanto ao atendimento dos preceitos previstos nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 150/156), o qual evidencia receita orçada de R$ 30.300.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 30.177.531,17.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que, a d.Auditoria, conforme apurado em seu parecer na Prestação de Contas do Fundo de Saúde, constatou **divergência de registro**, conforme segue (fl. 727, do TC/9052/2016) e da mesma maneira, no parecer emitido pela d.Auditoria na Prestação de Contas do FUNDEB, também foi apurada **divergência de registro**, conforme segue (fl. 723, do TC/9369/2016). **Pontuou ainda,** a Auditoria, que nova consulta aos sites do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Tesouro Nacional, na data de 11/12/2020, **confirmaram-se as irregularidades supracitadas**, quando comparados os valores informados com os registrados no Anexo 10/ Consolidado juntado nos autos (fls. 150/156).

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa considerando a ausência dos Anexos Consolidados, especialmente Anexos 11 e 12 da Lei nº 4320/64, **não restou suprida** a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois não foi apresentada a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Anexos 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado) o Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado), o Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado), **sequer foram apresentados pelo Gestor**, desta maneira, **restou prejudicada a análise quanto aos registros orçamentários e à situação financeira e patrimonial** do Município.

Prosseguindo em seu parecer, a d.Auditoria informa que na Prestação de Contas de Governo do Município em epígrafe, **quanto ao exercício de 2014**, também não foram apresentados os Anexos 10, 11, 14, 15, 16 e 17 consolidados, conforme constou no parecer emitido pela Auditoria (peça nº 41, do processo TC/8023/2015), o que demonstra **reincidência da infração por parte do Gestor.**

Dando continuidade em meu voto, verifico que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2015, **valores acima do limite de 7%** (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao

somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite**.

Quanto a impropriedade acima, corroboro com os apontamentos feito pela DFCGG (fls. 1382/1383) e pela d.Auditoria (fl. 1417), a qual levou em consideração que a receita base constitucional foi de R$ 17.564.057,14, e que o repasse realizado à Câmara dos Vereadores **deveria respeitar o limite autorizado de R$ 1.229.484,00**, ou seja, 7%, na forma como estatui o art. 29-A, I, da Constituição Federal. Na espécie, o Gestor Público repassou valor superior ao limite constitucional, ou melhor, **houve repasse no valor de R$ 1.1.694.288,05**, o que **representa um porcentual de 9,65%**, portanto, acima do limite constitucional. Diante do exposto, constato que o repasse em valor acima de 7% representa ofensa ao art. 29- A, I, da Constituição Federal e consolida a infração prevista no art. 42, caput, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, foram devidamente cumpridos, já a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, **restou prejudicado**, haja vista, a ausência do Anexo 10/Consolidado, de sorte que não foi possível afirmar pela equipe técnica que os valores utilizados para o cálculo sejam devidos. Quanto ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, os quais foram considerados regulares, conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 7156/2018, fls. 1347/1354).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 7156 e 7157/2018), o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual) não compareceu aos autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Já o Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo por meio do Ofício S/N (fl. 1370), solicitando prorrogação de prazo, sendo deferida por este Relator em 28/06/2018 conforme consta nos autos (DESPACHO DSP - G.JD - 23907/2018, fl. 1373). **Entretanto**, encerrado o prazo processual, constato que o mesmo não

compareceu aos autos do processo para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta as intimações realizadas pela Inspetoria, conforme despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Contas (DESPACHO DSP - DFCGG - 3389/2019, fl. 1375).

Conforme apurado nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS 35/2011, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 13241/2020, fls. 1399/1434) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2015 (fls. 865/869) recebeu a assinatura do Sr. Wilson Vargas Rodrigues, Controlador Interno, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (TC/18836/2017, fl. 05).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 36681/2020, fls. 1435/1437) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 36906/2020, fl. 1438) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação dos Senhores José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal atual) e Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 3023/2020 e no parecer PAR - GACS CLO - 36906/2020 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimados nos termos Regimentais os Senhores José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal atual) e Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), deixaram de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 30.03.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 6826/2021, fl. 1445).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3708/2021, fls. 1446/1463) **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente. Por fim, o representante do *Parquet* enseja pela comunicação ao Ministério Público Estadual/MS **acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados em seu parecer**, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no item 11.1 (Parecer do MPC), para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VI, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Jaime Soares Ferreira - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **as diligências foram totalmente ignoradas pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 7156/2018, fls. 1347/1354 e INT - G.JD - 10247/2020, fl. 1440) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 7157/2018, fls. 1355/1362 e INT - G.JD - 10248/2020, fl. 1439) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao gestor atual, e pela comunicação à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM